



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº242/2023

Autoria: Dep. Cabo Maciel

Relator: Dep. Felipe Souza

Assegura aos recém-nascidos, nas unidades integrantes do sistema de saúde do Estado do Amazonas, o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatina, ainda na sala de parto, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 242/2023, de autoria do Dep. Cabo Maciel deste poder, que assegura aos recém-nascidos, nas unidades integrantes do sistema de saúde do Estado do Amazonas, o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatina.

A proposição foi apresentada no dia 16/03/2023, teve tramitação regular e não fora emendada.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de assegurar aos recém-nascidos, nas unidades integrantes do sistema de saúde do Estado do Amazonas, o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatina.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura está em consonância com a Constituição Federal. Veja-se.

Quanto a constitucionalidade material, da leitura do projeto se infere que o seu objeto versa sobre os direitos fundamentais à saúde e a proteção à infância e à juventude, assegurados pela ordem constitucional vigentes nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ora, como é cediço, os referidos direitos estão sujeitos ao princípio da vedação ao retrocesso social, o qual se encontra ancorado ao princípio da dignidade humana, eleito como um dos fundamentos desta República (art. 1º, III, da CRFB/88).

Nesse sentido, considerando se amoldarem ao que a doutrina classifica como direitos de 2ª dimensão, cabe ao Estado, em sentido lato, adotar atuação positiva para alargar o arcabouço do rol dos direitos fundamentais incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, bem como prestá-los e protegê-los.

O Projeto, portanto, está em consonância com a Constituição Federal porquanto representa um avanço social quanto à necessária proteção aos jurisdicionados.

No que tange aos aspectos formais, não se vislumbram inconstitucionalidades, posto que a matéria está inserida no rol de competências concorrentes do art. 24 da CRFB/88 e não há reserva de iniciativa.

Sobreleva gizar, por fim, no que concerne à extensão de seus efeitos ao setor privado, inexistir violação à livre iniciativa privada, prevista no art. 1º, IV, parte final, e no art. 170, ambos da Constituição Federal. Demonstra-se.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Vigora no ordenamento jurídico a máxima segundo a qual o interesse público sobrepõe-se ao interesse privado, razão pela qual o Estado, através de Lei, pode impor obrigações aos particulares, sobre os quais recai o princípio da legalidade disciplinado no art. 5º, II, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Além disso, não se pode olvidar a eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, traduzida na extensão dos direitos fundamentais às relações privadas.

Ademais, tanto no âmbito privado, como no público, não haverá criação de despesas, uma vez que a fissura labiopalatina pode ser detectada durante a gravidez através de ultrassons -exame comum durante a gestação- e, após o nascimento, pelo simples exame física atento.

Outrossim, o projeto ressaltou que os exames são realizados à luz dos mecanismos existentes nas unidades, ou seja, o Legislativo não está impondo às entidades os mecanismos para a realização do exame, está apenas dilatando o rol de DIREITOS fundamentais.

Para lançar maior claridade ao tema, traz-se à baila, ainda, o disposto no art. 10 do ECA, com o escopo de demonstrar que a livre iniciativa não pode servir de subterfúgio para o enfraquecimento de direitos fundamentais no âmbito particular:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:
 (...)

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

É de se ver, portanto, que o setor privado, principalmente quanto ao direito à saúde, não possui nenhum tipo de imunidade, podendo este Poder criar obrigações oriundas do integral cumprimento à direitos legitimamente reconhecidos pelo representes eleitos pelo povo, de quem emana todo poder.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria do Dep. Cabo Maciel, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 05 de abril de 2023.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
 CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

